



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/230 (LIC-R-PC)

**Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela
deliberação 10/LIC-R/2012, de 3 de outubro de 2012, contra Rádio
Canal Aberto, Lda.**

**Lisboa
7 de novembro de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/230 (LIC-R-PC)

Assunto: Decisão em procedimento contraordenacional instaurado pela deliberação 10/LIC-R/2012, de 3 de outubro de 2012, contra Rádio Canal Aberto, Lda.

Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Deliberação 10/LIC-R/2012), adotada em 3 de outubro de 2012, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, designadamente a prevista na alínea ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma legal, é notificada a Rádio Canal Aberto, Lda (doravante, Arguida), com sede no Largo do Cais, 9850-032 Calheta, da

Deliberação

Nos termos e com os fundamentos seguintes:

A. Matéria de Facto

1. Por deliberação de 3 de outubro de 2012, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social determinou a instauração de processo contraordenacional à ora Arguida, por alteração não aprovada do projeto a que estava adstrito o serviço de programas denominado Canal FM Centro, de que é titular a ora Arguida. – cfr. consta de fls. 109/IF a 113/IF do processo ERC/08/2011/1155.

2. Em 9 de agosto de 2011, ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) um pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Rádio Canal Aberto, Lda, arguida nos presentes autos. – cfr. consta de fls. 1/IF a 22/IF do processo ERC/08/2011/1155.

3. A arguida Rádio Canal Aberto, Lda., foi titular da licença para o exercício da atividade de radiodifusão para cobertura local desde 21 de agosto de 2001 até 18 de fevereiro de 2015, com o serviço de programas generalista, com a denominação “Canal FM Centro”, na frequência 100.5 MHz, no concelho de Calheta (Açores) - cfr. consta de fls. 39/IF a 43/IF e de fls 91/IF, 93/IF a 95 IF do processo ERC/08/2011/1155.
4. Da análise e audição efetuada à emissão do serviço de programas “Canal FM Centro” efetuada no âmbito da instrução e apreciação do pedido de renovação da licença da Arguida, constatou-se que o serviço de programas “Canal FM Centro” transmitia oito horas de programação própria, no período compreendido entre as 11h e as 18h, sendo as restantes dezasseis horas de programação preenchidas com a emissão do serviço de programas “Canal FM”, do operador Costa e Osório, Lda, do concelho de Povoação. cfr. consta de fls. 39/IF a 43/IF e de fls 91/IF, 93/IF a 95 IF do processo ERC/08/2011/1155.
5. De acordo com o projeto aprovado pela ERC, a Arguida difundia 24 horas de programação própria composta por quatro blocos de quatro horas cada, emitidos das 07h/11h, das 11h/15h, das 15h/19h e das 19h/23h e um bloco de oito horas emitido das 23h/07h. - cfr. consta de fls. 39/IF a 43/IF do processo ERC/08/2011/1155.
6. Da audição efetuada foi detetada a existência de uma emissão em cadeia de 16 horas, com o serviço de programas Canal FM. cfr. consta de fls. 39/IF a 43/IF e de fls 91/IF, 93/IF a 98 IF do processo ERC/08/2011/1155.

B. Da Defesa Escrita

1. Vem a Arguida alegar que «as alterações, das oito para as vinte e quatro e depois novamente para as oito horas de emissão própria não foram objeto de pedidos de autorização prévia à ERC, por ser entendimento que, desde que fosse respeitado o limite mínimo de horas de emissão própria todas as demais alterações não passavam de uma simples gestão de conteúdos».
2. A Arguida assume as infrações que lhe são imputadas.
3. Diz que as infrações não foram cometidas com dolo, mas sim por negligência.

C. Matéria de Direito

4. O artigo 26.º, n.º 1, da Lei da Rádio determina que «[o] operador de rádio está obrigado ao cumprimento das condições e dos termos do serviço de programas licenciado ou autorizado», estabelecendo no seu n.º 2 a possibilidade de modificação do projeto após aprovação da ERC e mediante a verificação de determinados requisitos.
5. Dos elementos e averiguações necessárias à instrução do procedimento de renovação da licença para o exercício da atividade de radiodifusão sonora de que era titular a Arguida, verificou-se que a emissão do serviço “Canal FM Centro” era composta por um simultâneo de dezasseis horas diárias com o serviço “Canal FM”, do operador Costa e Osório, Lda, sendo apresentado como período de programação própria a emissão compreendida entre as 11h e as 18h.
6. De acordo com o projeto submetido ao Regulador no âmbito da atribuição da licença e por este aprovado, a emissão do serviço de programas da Arguida era integralmente composta por programação própria, dividida por quatro blocos de quatro horas cada, emitidos das 07h/11h, das 11h/15h, das 15h/19h e das 19h/23h e um bloco de oito horas emitido das 23h/07h.- cfr. consta de fls. 39/IF a 43/IF do processo ERC/08/2011/1155.
7. Para concretização de tal modificação e tendo em conta que com a alteração requerida, o período de programação própria fica reduzido ao mínimo legal, sendo a restante emissão da responsabilidade de outro operador, tal modificação estava sujeita, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º, da Lei da Rádio, a *aprovação expressa da ERC*, conduta esta que, tal como já referido, não foi diligenciada pela Arguida.
8. Assim a emissão em cadeia tal como efetuada pela Arguida consubstanciou uma alteração ao projeto anteriormente apresentado e autorizado pela ERC.
9. Ao não requerer a autorização prévia para alteração do projeto anteriormente apresentado e ter iniciado a transmissão em cadeia com outro operador, a Arguida violou o preceituado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 26.º da Lei da Rádio, praticando, por conseguinte, dois ilícitos contraordenacionais previstos no artigo 69º, n.º 1, d), da Lei da Rádio, punível com coima de € 10 000 (dez mil euros) a € 100 000 (cem mil euros).
10. No caso em concreto, tratando-se a Arguida de operador de âmbito local, os limites mínimos e máximos das coimas são reduzidos para um terço, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 69.º da Lei da Rádio.
11. A Arguida revelou um comportamento imponderado e negligente no cumprimento da lei, podendo, querendo, agir de outro modo.

12. Dispõe o artigo 72.º, da Lei da Rádio que «(p)elas contraordenações previstas no artigo 69.º responde o operador de rádio em cujo serviço de programas tiver sido cometida a infração».
13. O n.º 3 do artigo 69.º da Lei da Rádio determina que «(a) negligência é punível, sendo reduzidos a metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos números anteriores».
14. Dispõe o n.º 1 do artigo 18.º, do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, atualizado pela Lei 109/2001, de 24 de dezembro, que «(a) determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação».
15. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 51.º, do DL n.º 433/82, de 27 de outubro «(q)uando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma **admoestação**».
16. No caso concreto, e pese embora as necessidades de prevenção geral serem elevadas, atendendo a reduzida gravidade do ilícito e o posterior arrependimento, a diminuta culpa, manifestada por um comportamento negligente fundado no desconhecimento da prática das infrações, o facto de não ter antecedentes, de não obtenção de qualquer benefício com o cometimento das contraordenações, do cancelamento da sua inscrição como operador radiofónico desde fevereiro de 2015, considera-se suficiente e adequada a aplicação apenas à Arguida de pena de **admoestação**, em ambas as contraordenações, nos termos do disposto no artigo 51.º n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.

Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que:

- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
- ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Prova: a constante dos Autos, anexo fls 1/IF a 103/IF do processo administrativa supra identificado, que deu origem aos presentes autos.

Lisboa, 7 de novembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira